



**ATA DA 2952ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 25 DE
JUNHO DE 2019.**

1 Aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres**
6 **Pontes**. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Antônio**
7 **Cláudio Silva Santos**. Ausente, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar**
8 **Mamede Santiago Melo**(por motivo justificado). Constatada a existência de número legal e
9 contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta
10 Corte, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**. O Presidente deu início aos trabalhos,
11 desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão
12 anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto
13 advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de
14 Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de**
15 **Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados**
16 **de pauta: PROCESSO TC 05656/10(adiado para sessão ordinária do dia 23 de julho**
17 **de 2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes**
18 **legais devidamente notificados)- Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes;**
19 **PROCESSOS TC 04033/16, 03759/16, 01060/19, 02211/19, 08732/18, 10525/18,**
20 **04292/17, 04294/17, 09377/18, 14211/18, 00585/19, 09622/19, 09635/19, 09637/19,**
21 **09719/19, 10231/19, 10476/19, 10529/19, 10538/19 e 10638/19(adiados para**
22 **sessão ordinária do dia 02 de julho de 2019, pela ausência justificada do Relator,**
23 **com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) –**
24 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à**
25 **Sessão**, o Presidente promoveu a inversão dos itens 12 (Processo TC 06642/17),

26 2(Processo TC 04952/17), 16(Processo TC 15350/18), 3(Processo TC 05509/18).
27 Desta feita, na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André**
28 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06642/17 – inspeção especial de licitações e**
29 **contratos, formalizada a partir de solicitação oriunda da Auditoria desta Corte de**
30 **Contas, com o escopo de examinar a contratação direta, via inexigibilidade de**
31 **licitação 006/2007 e contrato 129/2007, do escritório ALBUQUERQUE PINTO**
32 **ADVOGADOS (CNPJ 74.155.425/0001-06) pela Prefeitura de João Pessoa, sob a**
33 **responsabilidade do então Prefeito RICARDO VIEIRA COUTINHO, com o objeto de**
34 **prestação de serviços jurídicos para o patrocínio da causa judicial relativa à**
35 **discussão quanto à obrigatoriedade da vinculação do Município ao antigo Fundo de**
36 **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do**
37 **Magistério (FUNDEF), com valor do serviço de R\$13.706.082,33, e ao exame do**
38 **pagamento realizado na atual gestão sob a responsabilidade do Procurador Geral**
39 **ADELMAR AZEVEDO RÉGIS e do Secretário de Finanças SÉRGIO RICARDO**
40 **ALVES BARBOSA.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado
41 Geraldez Tomaz Filho, OAB/PB 11.401, representante do Escritório Albuquerque
42 Pinto Advogados e ao Procurador do Município de João Pessoa, Dr. Ademar
43 Azevedo Régis, para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas
44 ratificou os termos do seu parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os
45 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
46 voto do Relator, **JULGAR IRREGULAR** o contrato 129/2007, advindo da Prefeitura
47 Municipal de João Pessoa, porquanto desacompanhado de procedimento prévio de
48 inexigibilidade de licitação ou de outra modalidade prevista na Lei 8.666/93; **CONFIRMAR**
49 a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1-TC 00029/18, referendada
50 pelo Acórdão AC1-TC- 01138/18 e, em consequência, **DETERMINAR** que o Município de
51 João Pessoa se abstenha de realizar despesas com base no mencionado contrato,
52 promovendo, acaso ainda vigente, a sua imediata rescisão; **ASSINAR PRAZO DE**
53 **30(trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para que o Secretário de
54 Finanças, Senhor Sérgio Ricardo Alves Barbosa, e o Procurador Geral, Senhor Ademar
55 Azevedo Régis, ambos do Município de João Pessoa, **ADOTEM MEDIDAS** com vistas à
56 recuperação do valor pago a empresa ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ
57 74.155.425/0001-06), no montante atualizado de R\$ 6.477.719,86(128.500,69 Unidades
58 Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB), sob pena de imputação de débito
59 e demais implicações; **COMUNICAR** a presente decisão à Câmara Municipal, para os fins

60 do art. 71, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, no caso de disposições semelhantes
61 disciplinadas na Lei Orgânica do Município de João Pessoa; e **RECOMENDAR** no sentido
62 de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93, bem como guardar a devida observância
63 aos princípios basilares da Administração Pública, evitando as contratações da espécie. Na
64 Classe “**A**” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator:**
65 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04952/17 - Prestação**
66 **de Contas** advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Piancó**, relativa ao exercício
67 **de 2016**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **Pedro**
68 **Aureliano da Silva**. Concluso o relatório, registrando a presença do ex-gestor da
69 mencionada Câmara, Senhor Pedro Aureliano da Silva. A douta Procuradora
70 ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
71 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
72 Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de
73 Responsabilidade Fiscal; CONHECER DAS DENÚNCIAS E JULGÁ-LAS
74 IMPROCEDENTES, comunicando-se aos denunciantes; JULGAR REGULAR a prestação
75 de contas ora examinada; RECOMENDAR à gestão da Câmara aprimorar os controles
76 administrativos; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
77 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
78 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
79 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do
80 Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “**G**” – **Denúncias e Representações. Relator:**
81 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 15350/18 – Denúncia**
82 **apresentada pelo Senhor Geudiano de Sousa, em face do Senhor Allan Felipe Bastos**
83 **de Sousa, Prefeito Municipal de Pedra Branca, acerca de supostas irregularidades**
84 **ocorridas no exercício de 2017**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Advogado
85 Antônio Remígio Júnior, OAB/PB 5714, para sustentação oral de defesa. A douta
86 Procuradora de Contas acompanhou o parecer constante nos autos Colhidos os votos, os
87 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
88 voto do Relator, CONHECER E JULGAR pela procedência parcial da presente Denúncia;
89 RECOMENDAR ao Senhor Allan Felipe Bastos de Sousa, Prefeito Municipal de Pedra
90 Branca, no sentido de evitar a repetição das eivas formais objeto da presente denúncia em
91 exercícios futuros; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “**A**” – **Contas**
92 **Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo**
93 **Torres Pontes. PROCESSO TC 05509/18 - Prestação de Contas** advinda da Mesa

94 da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2017,
95 sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor Francisco Marconi
96 Linhares . Concluso o relatório, foi passada a palavra a Advogada Itamara Monteiro
97 Leitão, OAB/PB 17.238, que diante do voto adiantado do Relator declinou da
98 sustentação de defesa, registrando a presença do Senhor Francisco Marconi e da
99 Contadora Clair Leitão. A douta Procuradora ratificou o parecer ministerial constante
100 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
101 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO
102 PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial por motivo do déficit
103 orçamentário; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora
104 examinada, em vista do déficit orçamentário e da ultrapassagem do limite constitucional de
105 despesa; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,67
106 UFR-PB (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de
107 Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO MARCONI LINHARES,
108 com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão da ultrapassagem do limite
109 constitucional de despesa, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para
110 recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
111 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR a
112 adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e
113 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas
114 infraconstitucionais pertinentes; REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre as
115 contribuições previdenciárias; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e
116 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
117 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
118 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do
119 Regimento Interno do TCE/PB. **Retomando à normalidade da pauta. PROCESSOS**
120 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “E” – **Licitações e**
121 **Contratos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC**
122 **06687/17 – Inexigibilidade de Licitação nº 004/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de**
123 **Itapororoca, tendo por objeto contratação de um escritório de advocacia para prestação de**
124 **Serviços Jurídicos.** Foi passada a palavra ao Advogado Rodrigo Azevedo, OAB/PE 1.249-
125 B, que, em sede de preliminar, solicitou pela retirada do Processo de pauta, em virtude do
126 mesmo demandar de um amadurecimento maior sobre o relatório da Auditoria. O Relator,
127 com anuência da Câmara, indeferiu o pedido. Concluso o relatório, o nobre causídico usou

128 da palavra para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas acompanhou
129 o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
130 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
131 JULGAR IRREGULARES o procedimento de licitação na modalidade Inexigibilidade nº
132 004/2015, e o Contrato Nº 00066/2015, no seu aspecto formal; APLICAR MULTA no valor
133 de R\$ 2.000,00, equivalente a 39,67 UFR-PB (JUNHO/2019 – 50,41), ao então Prefeito
134 Municipal de Itapororoca, Senhor Celso Morais de Andrade Neto, prevista no inciso II do
135 artigo 56 da LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da
136 publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do
137 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
138 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
139 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se
140 dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos
141 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, dando ciência a esta CORTE DE
142 CONTAS das medidas adotadas; REPRESENTAR AO PODER LEGISLATIVO DE
143 ITAPOROROCA, para, na esteira do disposto no artigo 71, inc. XI c/c o §1.º e §2.º da
144 Constituição Federal, dar-lhe ciência formal da irregularidade e recomendar a sustação por
145 decreto legislativo do contrato e seus efeitos, solicitando do Poder Executivo a adoção das
146 medidas cabíveis (principalmente a devolução de honorários advocatícios antecipados, se
147 for o caso); DETERMINAR o encaminhamento deste processo à Auditoria para verificar
148 se há pagamento em relação ao Contrato Nº 00066/2015 e/ou aditivo(s) prorrogando o
149 citado contrato; e RECOMENDAR à atual gestora de Itapororoca, Senhora Elissandra
150 Maria Conceição de Brito, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas
151 aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante às situações ensejadoras de
152 inexigibilidade e dispensa de licitação, determinando, a quem de direito, a suficiente
153 discriminação e justificação de uma ou outra situação. **PROCESSOS AGENDADOS**
154 **PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo**
155 **Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**
156 **05372/19 - Prestação de Contas** advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Alagoa**
157 **Grande**, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador
158 **Presidente, Senhor Marcelo dos Santos Almeida**. Concluso o relatório e não
159 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer
160 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
161 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,

162 DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade
163 Fiscal; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada,
164 ressalvas em vista da ultrapassagem do limite constitucional de despesa; APLICAR
165 MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,67 UFR-PB (trinta e
166 nove inteiros e sessenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da
167 Paraíba), contra o Senhor MARCELO DOS SANTOS ALMEIDA, com fulcro no art. 56, II da
168 LOTCE 18/93, em razão da ultrapassagem do limite constitucional de despesa,
169 ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do
170 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
171 de cobrança executiva; RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as
172 falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da
173 Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e INFORMAR
174 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
175 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
176 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
177 alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.
178 **PROCESSO TC 05824/19 - Prestação de Contas** advinda da Mesa da Câmara
179 **Municipal de Aparecida, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de**
180 **sua Vereadora Presidente, Senhora Jucilania Queiroga Pires** . Concluso o
181 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou nos
182 exatos termos do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
183 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
184 DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade
185 Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; RECOMENDAR a
186 adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e
187 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas
188 infraconstitucionais pertinentes; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos
189 e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
190 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
191 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do
192 Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 06237/19 - Prestação de Contas**
193 **advinda da Mesa da Câmara Municipal de Jericó, relativa ao exercício de 2018, sob**
194 **a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor Kadson Valberto Lopes**
195 **Monteiro**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de

196 Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
197 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, com o impedimento declarado pelo
198 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em conformidade com o voto do Relator,
199 DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade
200 Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a
201 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
202 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
203 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos
204 do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “D” – **Inspeção**
205 **em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
206 **PROCESSO TC 09634/13 - Inspeção de Obras, tendo por objeto a análise da**
207 **legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas**
208 **realizadas no Município de Triunfo, no exercício de 2012, sob a responsabilidade do**
209 **ex-Prefeito, Senhor ITAMAR MANGUEIRA DE SOUZA.** Concluso o relatório e não
210 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos
211 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
212 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as
213 despesas com obras públicas financiadas com recursos próprios da Prefeitura Municipal de
214 Triunfo, durante o exercício de 2012; APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),
215 valor correspondente a 39,67 UFR-PB (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos
216 de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ITAMAR
217 MANGUEIRA DE SOUZA, conforme o art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB e Resolução
218 Normativa RN - TC 05/11, em vista das pendências em obras junto ao GEOPB e da
219 ausência de documento referente à execução de obra, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30
220 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de
221 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
222 DETERMINAR a remessa de cópia pertinente dos autos à SECEX-PB, no atinente às
223 obras de Pavimentação em Paralelepípedos, Construção de Sistema de Abastecimento de
224 Água e de Conclusão da Construção de Creche, por serem decorrentes de ajustes
225 celebrados pelo Município de Triunfo com a União; RECOMENDAR à atual Administração
226 do Município de Triunfo, na pessoa do Prefeito, JOSÉ MANGUEIRA TORRES, no sentido
227 de apresentar a ART de todas as obras e serviços de engenharia que assim o exijam; e
228 REPRESENTAR ao CREA/PB acerca da ausência da ART referente à obra de Reforma
229 do Centro José Bernardino, para as providências que aquela autarquia federal entender

230 cabíveis e aplicáveis ao caso. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator:**
231 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17107/12 –**
232 **Inexigibilidade de licitação 008/2012**, materializada pela Prefeitura Municipal de
233 **Cabedelo**, sob a responsabilidade do então Prefeito **José Francisco Régis**,
234 **objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria**
235 **contábil e administrativa para atender a demanda solicitada pela Secretaria de**
236 **Finanças do Município**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
237 Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos,
238 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
239 voto do Relator, EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução do mérito, por perda de objeto,
240 em razão da matéria já haver sido julgada através do Acórdão APL- TC 00549/14(Processo
241 TC 05494/13); e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. **PROCESSO TC**
242 **09122/18 - Procedimento de chamamento público** materializado pela Prefeitura
243 Municipal de **Bayeux (licitação 0027/2018 - chamada pública 0001/2018)**, sob a
244 **responsabilidade do então Prefeito MAURI BATISTA DA SILVA**, objetivando a aquisição
245 **de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para**
246 **atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE**. Concluso o relatório e
247 não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer
248 escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
249 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o
250 procedimento ora examinado e os contratos dele decorrentes; APLICAR MULTA de R\$
251 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,67 UFR-PB (trinta e nove inteiros e
252 sessenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba),
253 contra o Senhor MAURI BATISTA DA SILVA, conforme o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB,
254 ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do
255 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
256 de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão adoção de providências no
257 sentido de aperfeiçoar ação pública, de forma que as impropriedades verificadas não se
258 repitam. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arthur**
259 **Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 09210/19** - Denúncia apresentada pela
260 **empresa VIPP Construção e Serviços EIRELI**, através de seu procurador o Senhor
261 **Felipe Vinícius Borges Epifânio**, acerca de supostas irregularidades na Tomada de
262 **Preços nº 0007/2018**, oriunda da Prefeitura Municipal de Conde. Concluso o relatório
263 e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo conhecimento da

denúncia . Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e DETERMINAR a improcedência da denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 15623/18 - Denúncia formulada pela empresa COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 11.170.603/0001-58, representada pelo Senhor FRANCISCO TIAGO FIGUEIREDO BARBOSA e por seu Advogado FRANCISCO TOMAZ DA COSTA JÚNIOR, em face da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade da Prefeita ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, sobre ilegalidade em exigência que impediu sua participação no processo licitatório 062/2018 - tomada de preços 001/2018, com o objetivo de contratação dos serviços de implantação de pavimentação em vias públicas no Município.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela improcedência. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA; e COMUNICAR a decisão ao denunciante e à Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 09620/19, 09627/19, 09632/19, 09699/19, 10229/19, 10382/19, 10482/19 e 10531/19** – oriundos da Paraíba Previdência - **PBPREV.** Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC 03025/19, 06590/19, 06756/19 e 09747/19** – oriundos do Instituto Municipal de Previdência de **São Bento.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do *Parquet* opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 04968/19** - oriundo do Instituto de Previdência do Município de **Belém do Brejo do Cruz** Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do *Parquet* opinou pela concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 06858/19** - oriundo

298 do Instituto de Previdência do Município de São José da Lagoa Tapada. Concluso o
299 relatório e não havendo interessados, a representante do *Parquet* opinou pela concessão
300 do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
301 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
302 LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 08161/19 - oriundo**
303 **do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho.** Concluso o relatório e não
304 havendo interessados, a representante do *Parquet* opinou pela concessão do competente
305 e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
306 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
307 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 09617/19 e 09934/19 – oriundos**
308 **da Paraíba Previdência - PBPREV.** Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de
309 Contas opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos,
310 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
311 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
312 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 20852/17 e**
313 **20853/17 – oriundos do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de**
314 **Esperança.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de
315 Contas opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos,
316 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
317 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
318 **PROCESSO TC 02599/18 – oriundo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do**
319 **Município de Esperança.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a
320 representante do *Parquet* ratificou os termos do pronunciamento constante nos autos.
321 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
322 conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por
323 tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora HELOISA HELENA
324 RODRIGUES DA CUNHA, matrícula 271, no cargo de Regente de Ensino, lotada na
325 Secretaria de Educação do Município de Esperança. **PROCESSOS TC 19036/18,**
326 **09625/19, 09674/19, 09681/19, 09720/19, 10230/19 e 10526/19 – oriundos da Paraíba**
327 **Pevidência - PBPREV.** Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou
328 pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos
329 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
330 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
331 competentes registros. **PROCESSO TC 02736/19– oriundo do Instituto de Previdência dos**

332 Servidores Municipais de Água Branca. Concluso o relatório e não havendo interessados,
333 a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente
334 e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
335 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato
336 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 03994/19 e 11147/19 – oriundos**
337 **do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Luzia**. Conclusos
338 os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela
339 legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os
340 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
341 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes
342 registros. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
343 **PROCESSOS TC 00844/19, 04141/19, 09641/19, 09675/19, 09683/19, 09684/19,**
344 **10381/19, 10532/19, 10535/19 e 10618/19 – oriundos da Paraíba Previdência -PBPREV.**
345 Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e
346 concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste
347 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão
348 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
349 **PROCESSO TC 00217/13 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada na**
350 **Resolução RC2-TC 00013/14, pelo gestor do Instituto Previdenciário do Município de**
351 **Juareirinho**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de
352 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
353 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão
354 do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2-TC 00013/14; JULGAR LEGAL
355 E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária, da Senhora Solange
356 Aparecida Cordeiro Fernandes da Costa, ex-ocupante do cargo de Professora QSM,
357 matrícula nº 560613-8, lotada na Secretaria Municipal de Educação; e DETERMINAR O
358 ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de**
359 **Decisão. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 17437/17**
360 **– Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC**
361 **03366/18, emitido quando da análise do Pregão Presencial nº 062/2016, procedido pela**
362 **Secretaria de Estado da Administração**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a
363 douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos
364 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
365 em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da decisão

366 consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03366/18; RECOMENDAR ao Senhor Aléssio
367 Trindade de Barros, Secretário de Estado da Educação, no sentido de providenciar a
368 distribuição dos itens remanescentes referentes aos contratos de nº 88/17, 89/17 e 91/17,
369 decorrentes do Pregão Presencial nº 062/2016; e DETERMINAR o arquivamento dos
370 autos. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06739/12 –**
371 **Inspeção de Obras** tendo por objeto a análise da legalidade das despesas e da
372 **regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de Joca Claudino,**
373 **no exercício de 2012 (período de 01/01 a 13/07/2012), sob a responsabilidade da então**
374 **Prefeita, Senhora LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA.** Concluso o relatório
375 e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento
376 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
377 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR PREJUDICADO** o
378 cumprimento da alínea 'c' do Acórdão AC2-TC 01558/18 por parte da Prefeita
379 JORDHANNA LOPES DOS SANTOS; **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as
380 despesas com obras públicas financiadas com recursos próprios do Município e/ou do
381 Estado, ordenadas pela ex-Prefeita LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, em
382 que a Auditoria não tenha indicado excesso, ressalvas pela ausência de documentação
383 formal necessária; **JULGAR IRREGULARES** as despesas, em valor atualizado de
384 R\$477.754,19 (quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e
385 dezenove centavos), valor correspondente a 9.477,37 UFR-PB (nove mil, quatrocentos e
386 setenta e sete inteiros e trinta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do
387 Estado da Paraíba), custeadas com recursos do Estado e do Município, com as obras de
388 reforma da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Vital Raimundo do
389 Nascimento, no Distrito de Santa Rita, e de reforma do prédio da Prefeitura, ordenadas pela
390 ex-Prefeita LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, por motivo de pagamento
391 por serviços não realizados; **IMPUTAR DÉBITO** no montante de R\$ 58.685,96 (cinquenta
392 e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), valor
393 correspondente a 1.164,17 UFR-PB (mil, cento e sessenta e quatro inteiros e dezessete
394 centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à
395 Senhora LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, ex-Prefeita do Município de
396 Joca Claudino, à empresa CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA - ME
397 (CNPJ 13.504.574/0001-49) e ao Senhor MARCELO PEREIRA DA SILVA - responsável
398 legal (CPF 126.928.638-28), em virtude de despesas por serviços não realizados na obra
399 de reforma da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Vital Raimundo do

400 Nascimento, no Distrito de Santa Rita, ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias
401 para recolhimento voluntário do débito em favor do Estado da Paraíba, sob pena de
402 cobrança executiva; **IMPUTAR DÉBITO** no montante de R\$ 419.068,23 (quatrocentos e
403 dezenove mil, sessenta e oito reais e vinte e três centavos), valor correspondente a 8.313,2
404 UFR-PB (oito mil, trezentos e treze inteiros e dois décimos de Unidade Fiscal de Referência
405 do Estado da Paraíba), solidariamente, à Senhora LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE
406 BARBOSA, ex-Prefeita do Município de Joca Claudino, à empresa SÃO BENTO
407 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME (CNPJ 09.356.377/0001-52) e ao Senhor
408 DAMIÃO CAVALCANTI DOS SANTOS - responsável legal (CPF 804.957.884-49), em
409 virtude de despesas por serviços não realizados na obra de reforma do prédio da
410 Prefeitura, ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário
411 do débito em favor do Município de Joca Claudino, sob pena de cobrança executiva;
412 **APLICAR MULTAS** individuais, correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com
413 base no art. 55, da LCE 18/93, nos valores de: a) R\$ 5.868,59 (cinco mil, oitocentos e
414 sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), valor correspondente a 116,42 UFR-PB
415 (cento e dezesseis inteiros e quarenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência
416 do Estado da Paraíba), contra a Senhora LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE
417 BARBOSA; b) R\$5.868,59 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove
418 centavos), valor correspondente a 116,42 UFR-PB (cento e dezesseis inteiros e quarenta e
419 dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a empresa
420 CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA - ME (CNPJ 13.504.574/0001-
421 49); c) R\$5.868,59 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove
422 centavos), valor correspondente a 116,42 UFR-PB (cento e dezesseis inteiros e quarenta e
423 dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor
424 MARCELO PEREIRA DA SILVA (responsável legal); d) R\$41.906,82 (quarenta e um mil,
425 novecentos e seis reais e oitenta e dois centavos), valor correspondente a 831,32 UFR-PB
426 (oitocentos e trinta e um inteiros e trinta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência
427 do Estado da Paraíba), contra a Senhora LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE
428 BARBOSA; e) R\$41.906,82 (quarenta e um mil, novecentos e seis reais e oitenta e dois
429 centavos), valor correspondente a 831,32 UFR-PB (oitocentos e trinta e um inteiros e trinta
430 e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a
431 empresa SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME (CNPJ
432 09.356.377/0001-52); f) R\$41.906,82 (quarenta e um mil, novecentos e seis reais e oitenta
433 e dois centavos), valor correspondente a 831,32 UFR-PB (oitocentos e trinta e um inteiros e

434 trinta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o
435 Senhor DAMIÃO CAVALCANTI DOS SANTOS; **APLICAR MULTA** de R\$ 5.000,00 (cinco
436 mil reais), valor correspondente a 99,19 UFR-PB (noventa e nove inteiros e dezenove
437 centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora
438 LUCRECIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, conforme o art. 56, inc. III, por ato de
439 gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário; ASSINAR
440 PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas aplicadas (itens VI e VII) ao
441 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
442 Municipal, sob pena de cobrança executiva; **COMUNICAR** a presente decisão à
443 Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba
444 (SECEX-PB); e **RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas
445 diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição
446 Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes. **PROCESSO TC 08932/12 -**
447 **verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 00587/13 lavrado quando da análise de**
448 **contratos temporários e especificamente chamados “codificados”, contratados pela**
449 **Secretaria de Estado da Saúde.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
450 Procuradora de Contas se pronunciou nos seguintes termos: “Contanto que seja
451 preservado o pronunciamento escrito do Ministério Público, no sentido de que não houve o
452 cumprimento, à totalidade da determinação baixada por este Tribunal, e da necessidade de
453 um encaminhamento da matéria a processos com conexão temática, nada a obstar a
454 anexação ao Processo relatado por sua Excelência Conselheiro Nominando Diniz”.
455 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
456 conformidade com o voto do Relator, ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria e
457 Pareceres do Ministério Público de Contas emitidos após o dia 01 de abril de 2015 ao
458 Processo TC 17785/12, de relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; e
459 DETERMINAR o arquivamento destes autos. **PROCESSO TC 16251/16 – verificação do**
460 **cumprimento da Resolução RC2 - TC 00074/18, emitida quando da análise de Inspeção**
461 **Especial de Pessoal relativa ao Edital do Concurso Público 001/2016, da Prefeitura**
462 **Municipal de Diamante.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
463 Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos,
464 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
465 voto do Relator, DECLARAR INSUBSISTENTE a Resolução RC2 – TC 00074/18;
466 DETERMINAR a juntada deste álbum processual eletrônico ao Processo TC 15552/16; e
467 NOTIFICAR a Senhora CARMELITA DE LUCENA MANGUEIRA, atual gestora, nos autos

468 daquele Processo, para, no prazo regimental, proceder ao reenvio da documentação
469 pertinente ao concurso público regido pelo Edital 001/2016, à luz da Resolução Normativa
470 TC 05/2014 e da Portaria 37/2015. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou
471 encerrada a presente sessão, comunicando que havia 10 (dez) processos a serem
472 distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária
473 da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário
474 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 25 de junho de 2019.

Assinado 15 de Julho de 2019 às 11:15



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2019 às 10:18



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 15 de Julho de 2019 às 13:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Julho de 2019 às 11:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Julho de 2019 às 11:34



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 31 de Julho de 2019 às 14:55



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO